



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 676, DE 2015

CD/15277.47281-09

Autor
Dep. Augusto Carvalho

Partido
Solidariedade

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §1º do art. 29-C, acrescido à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

“§1º. Os que ingressarem no Regime Geral de Previdência Social – RGPS após a vigência desta Lei poderão optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento de sua aposentadoria, for:

- I. igual ou superior a cem pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;*
- II. igual ou superior a noventa e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos” (NR)*

Justificação

A emenda em tela visa resguardar o direito dos trabalhadores que há anos contribuem para o Regime Geral de

Previdência - RGPS e já têm expectativa do momento em que poderão usufruir de sua aposentadoria. Neste sentido, propomos que a progressividade não seja aplicada aos que já participam do RGPS. Para aqueles que iniciarem sua participação no regime, aplicar-se-á a última faixa de pontos (100 se homem e 95 se mulher).

Ao mesmo tempo, a emenda coaduna com a preocupação do governo no sentido de que no ano de 2060 o sistema previdenciário seria deficitário a tal ponto que se tornaria inviável. Dessa forma, aqueles que adentrarem neste momento ao sistema, e que só poderão se aposentar após 2050, aproximadamente, já estariam dentro da última faixa de pontos proposta pela medida provisória.

Portanto, tais beneficiários estariam cientes deste novo modelo desde o momento de sua adesão ao RGPS, ao contrário daqueles que já contribuem e que teriam as regras alteradas, causando insegurança jurídica.

ASSINATURA

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF